

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

► B

REGULAMENTO (CE) N.º 442/2009 DA COMISSÃO

de 27 de Maio de 2009

relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários no sector da carne de suíno

(JO L 129 de 28.5.2009, p. 13)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 492/2013 da Comissão de 28 de maio de 2013	L 142	1	29.5.2013
► <u>M2</u>	Regulamento (UE) n.º 519/2013 da Comissão de 21 de fevereiro de 2013	L 158	74	10.6.2013
► <u>M3</u>	Regulamento de Execução (UE) 2017/1585 da Comissão de 19 de setembro de 2017	L 241	1	20.9.2017

▼B

**REGULAMENTO (CE) N.º 442/2009 DA COMISSÃO
de 27 de Maio de 2009
relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais
comunitários no sector da carne de suíno**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º

Abertura e gestão dos contingentes

1. O presente regulamento abre e gera os contingentes pautais de importação de produtos do sector da carne de suíno indicados no Anexo I.
2. Os contingentes indicados na parte A do Anexo I do presente regulamento são geridos em conformidade com os artigos 308.º-A e 308.º-B e com o n.º 1 do artigo 308.º-C do Regulamento (CEE) n.º 2454/93. Os n.os 2 e 3 do artigo 308.º-C desse regulamento não são aplicáveis.
3. Os contingentes indicados na parte B do Anexo I são geridos segundo o método da análise simultânea dos pedidos.
4. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, os Regulamentos (CE) n.º 1301/2006 e (CE) n.º 376/2008 são aplicáveis aos contingentes indicados na parte B do Anexo I do presente regulamento.

Artigo 2.º

Períodos de contingentamento da importação

Os contingentes referidos no n.º 1 são abertos numa base anual, de 1 de Julho de cada ano a 30 de Junho do ano seguinte, com exceção do contingente com o número de ordem 09.0119, que é aberto de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de cada ano.

Artigo 3.º

Produtos dos códigos NC ex 0203 19 55 e ex 0203 29 55

1. Para efeitos do presente regulamento, entre os produtos dos códigos NC ex 0203 19 55 e ex 0203 29 55 dos contingentes com os números de ordem 09.4038, 09.0118 e 09.4170 são considerados:
 - a) «lombos desossados»: os lombos e pedaços de lombos desossados, sem o lombinho, com ou sem o courato e a gordura;
 - b) «filet mignon»: o pedaço que inclui a carne dos músculos *musculus major psoas* e *musculus minor psoas*, com ou sem cabeça, aparado ou não.

▼M3

2. Para efeitos do presente regulamento, entre os produtos dos códigos NC ex 0203 19 55 e ex 0203 29 55 dos contingentes com os números de ordem 09.4038 e 09.0123 incluem-se as pernas e respetivos pedaços.

▼B

CAPÍTULO II

CONTINGENTES GERIDOS SEGUNDO O MÉTODO DA ANÁLISE SIMULTÂNEA DOS PEDIDOS*Artigo 4.º***Repartição das quantidades**

A quantidade fixada para o período de contingematamento anual, referida na parte B do Anexo I, é repartida por quatro subperíodos de contingematamento, como a seguir indicado:

- a) 25 % de 1 de Julho a 30 de Setembro;
- b) 25 % de 1 de Outubro a 31 de Dezembro;
- c) 25 % de 1 de Janeiro a 31 de Março;
- d) 25 % de 1 de Abril a 30 de Junho.

*Artigo 5.º***Requerentes**

Em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1301/2006, aquando da apresentação do seu primeiro pedido relativo a um determinado período de contingematamento anual, o requerente de um certificado de importação produz a prova de que importou ou exportou, durante cada um dos dois períodos referidos no mesmo artigo 5.º, pelo menos 50 toneladas de produtos do sector da carne de suíno, na acepção do n.º 1, alínea q), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1234/2007.

*Artigo 6.º***Pedidos de certificados de importação e certificados de importação**

1. O pedido de certificado só pode mencionar um único número de ordem. Pode dizer respeito a vários produtos de diferentes códigos NC. Nesse caso, todos os códigos NC e as suas designações devem ser inscritos, respectivamente, nas casas 16 e 15 do pedido de certificado e do certificado.

2. O pedido de certificado deve incidir, no mínimo, em 20 toneladas e, no máximo, em 20 % da quantidade disponível para o contingente em causa durante o subperíodo de contingematamento considerado.

3. Do pedido de certificado e do certificado devem constar:

- a) Na casa 8, o país de origem;
- b) Na casa 20, uma das menções constantes da parte A do Anexo II.

▼M3

Para o contingente 09.4170, a menção «sim» na casa 8 é também marcada com uma cruz.

▼B

4. O certificado deve conter, na casa 24, uma das menções constantes da parte B do Anexo II.

▼M3

5. Os certificados obrigam a importar dos Estados Unidos da América, para o contingente n.º 09.4170.

▼B

6. Os pedidos de certificados de importação são apresentados durante os sete primeiros dias do mês que precede cada subperíodo de contingematamento referido no artigo 4.º

▼B

7. Aquando da apresentação de um pedido de certificado, é constituída uma garantia de 20 EUR por 100 quilogramas.

8. No que se refere ao contingente n.º 09.4038, e em derrogação do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1301/2006, se os produtos forem originários de países diferentes, cada requerente pode apresentar vários pedidos de certificados de importação relativos a produtos de um único número de ordem. Os pedidos, um para cada país de origem, devem ser apresentados simultaneamente à autoridade competente do Estado-Membro. No que respeita ao máximo referido no n.º 2 do presente artigo, esses pedidos são considerados um pedido único.

*Artigo 7.º***Emissão dos certificados de importação**

Os certificados de importação são emitidos pelos Estados-Membros a partir do dia 23 dos meses de apresentação dos pedidos e antes do início do subperíodo de contingentamento em causa.

*Artigo 8.º***Notificações à Comissão**

1. As notificações dos pedidos de certificados, referidas no n.º 1, alínea a), do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1301/2006, são feitas até ao dia 14 dos meses de apresentação dos pedidos.

2. Em derrogação do n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 1301/2006:

- a) As notificações referidas no n.º 1, alínea b), do artigo 11.º do mesmo regulamento são feitas antes do fim do primeiro mês de cada subperíodo de contingentamento;
- b) As notificações referidas no n.º 1, alínea c), do artigo 11.º do mesmo regulamento são feitas, uma primeira vez, simultaneamente com o pedido relativo ao último subperíodo de contingentamento e, uma segunda vez, antes do fim do quarto mês seguinte a cada período anual relativamente às quantidades não comunicadas na primeira notificação.

3. Os Estados-Membros notificam a Comissão, antes do final do quarto mês seguinte a cada período de contingentamento anual, das quantidades efectivamente introduzidas em livre prática ao abrigo do presente regulamento durante o período em causa, discriminadas por número de ordem.

4. As quantidades cobertas pelos n.os 1, 2 e 3 são expressas em quilogramas.

*Artigo 9.º***Eficácia dos certificados de importação**

1. Em derrogação do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 376/2008, o período de eficácia dos certificados de importação é de cento e cinquenta dias a contar do primeiro dia do subperíodo de contingentamento para o qual tenham sido emitidos.

2. Sem prejuízo do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 376/2008, a transmissão dos direitos que decorrem dos certificados é limitada aos cessionários que satisfaçam as condições de elegibilidade definidas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1301/2008 e no artigo 5.º do presente regulamento.

▼B

Artigo 10.º

Origem dos produtos

1. A origem dos produtos abrangidos pelo presente regulamento é determinada em conformidade com as regras comunitárias em vigor.
2. No que se refere ao contingente n.º 09.4170, a introdução em livre prática fica subordinada à apresentação de um certificado de origem emitido pelas autoridades competentes dos Estados Unidos da América, em conformidade com os artigos 55.º a 65.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

▼M3

▼B

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 11.º

Revogações

São revogados os Regulamentos (CE) n.º 806/2007, (CE) n.º 812/2007, (CE) n.º 979/2007 e (CE) n.º 1382/2007.

O Regulamento (CE) n.º 1382/2007 mantém-se, no entanto, em aplicação para os períodos de contingentamento da importação anteriores a 1 de Janeiro de 2010.

Os Regulamentos (CE) n.º 806/2007, (CE) n.º 812/2007 e (CE) n.º 979/2007 mantêm-se em aplicação para os períodos de contingentamento da importação anteriores a 1 de Julho de 2009.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável aos períodos de contingentamento da importação abertos a partir de 1 de Julho de 2009. No entanto, no que diz respeito ao contingente n.º 09.0119, é aplicável aos períodos de contingentamento da importação abertos a partir de 1 de Janeiro de 2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼B*ANEXO I*

Não obstante as regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, a designação dos produtos tem um valor meramente indicativo, sendo a aplicabilidade do regime preferencial determinada, no contexto do presente anexo, pelo âmbito dos códigos NC. Nos casos em que são indicados códigos NC «ex», a aplicabilidade do regime preferencial é determinada com base no código NC e na designação correspondente, considerados conjuntamente.

PARTE A

Contingentes geridos segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido»

Número de ordem	Códigos NC	Designação das mercadorias	Quantidade em toneladas (peso de produto)	Direito aplicável (euros/tonelada)
09.0118	ex 0203 19 55 ex 0203 29 55	Lombinho fresco, refrigerado ou congelado	5 000	300
09.0119	0203 19 13 0203 29 15	Carne de suíno fresca, refrigerada ou congelada	7 000	0
09.0120	1601 00 91 1601 00 99	Enchidos, secos ou em pasta para barrar, não cozidos Outras	3 002 502	747
09.0121	1602 41 10 1602 42 10 1602 49 11 1602 49 13 1602 49 15 1602 49 19 1602 49 30 1602 49 50	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue	6 161	784 646 784 646 646 428 375 271
09.0122	0203 11 10 0203 21 10	Carcaças ou meias-carcaças frescas, refrigeradas ou congeladas	15 067	268
09.0123	0203 12 11 0203 12 19 0203 19 11 0203 19 13 0203 19 15 ex 0203 19 55 0203 19 59 0203 22 11 0203 22 19 0203 29 11 0203 29 13 0203 29 15 ex 0203 29 55 0203 29 59	Pedaços frescos refrigerados ou congelados, desossados e não desossados, excepto lombinhos, apresentados isoladamente	►M1 6 135 ◀	389 300 300 434 233 434 434 389 300 300 434 233 434 434

▼M3**PARTE B****Contingentes geridos segundo o método da análise simultânea**

Número de ordem	Códigos NC	Descrição das mercadorias	Quantidade em toneladas (peso líquido)	Direito aplicável (EUR/tonelada)
09.4038	ex 0203 19 55 ex 0203 29 55	Lombos e pernas desossados frescos, refrigerados ou congelados	35 265	250
09.4170	ex 0203 19 55 ex 0203 29 55	Lombos e pernas desossados frescos, refrigerados ou congelados, originários dos Estados Unidos da América	4 922	250

▼B*ANEXO II*

PARTE A

Menções referidas no n.º 3, alínea b) do primeiro parágrafo, do artigo 6.º

<i>em búlgaro:</i>	Регламент (EO) № 442/2009.
<i>em espanhol:</i>	Reglamento (CE) nº 442/2009.
<i>em checo:</i>	Nařízení (ES) č. 442/2009.
<i>em dinamarquês:</i>	Forordning (EF) nr. 442/2009.
<i>em alemão:</i>	Verordnung (EG) Nr. 442/2009.
<i>em estónio:</i>	Määrus (EÜ) nr 442/2009.
<i>em grego:</i>	Κανονισμός (EK) αριθ. 442/2009.
<i>em inglês:</i>	Regulation (EC) No 442/2009.
<i>em francês:</i>	Règlement (CE) nº 442/2009.

▼M2

<i>em croata:</i>	Uredba (EZ) br. 442/2009.
-------------------	---------------------------

▼B

<i>em italiano:</i>	Regolamento (CE) n. 442/2009.
<i>em letão:</i>	Regula (EK) Nr. 442/2009.
<i>em lituano:</i>	Reglamentas (EB) Nr. 442/2009.
<i>em húngaro:</i>	442/2007/EK rendelet.
<i>em maltês:</i>	Ir-Regolament (KE) Nru 442/2009.
<i>em neerlandês:</i>	Verordening (EG) nr. 442/2009.
<i>em polaco:</i>	Rozporządzenie (WE) nr 442/2009.
<i>em português:</i>	Regulamento (CE) n.º 442/2009.
<i>em romeno:</i>	Regulamentul (CE) nr. 442/2009.
<i>em eslovaco:</i>	Nariadenie (ES) č. 442/2009.
<i>em esloveno:</i>	Uredba (ES) št. 442/2009.
<i>em finlandês:</i>	Asetus (EY) N:o 442/2009.
<i>em sueco:</i>	Förordning (EG) nr 442/2009.

PARTE B

Menções referidas no n.º 4 do artigo 6.º

<i>em búlgaro:</i>	намаляване на общата митническа тарифа съгласно предвиденото в Регламент (EO) № 442/2009.
<i>em espanhol:</i>	reducción del arancel aduanero común prevista en el Reglamento (CE) nº 442/2009.
<i>em checo:</i>	snižení společné celní sazby tak, jak je stanovenou v nařízení (ES) č. 442/2009.
<i>em dinamarquês:</i>	toldnedsættelse som fastsat i forordning (EF) nr. 442/2009.
<i>em alemão:</i>	Ermäßigung des Zollsatzes nach dem GZT gemäß Verordnung (EG) Nr. 442/2009.
<i>em estónio:</i>	ühise tollitariifistiku maksumäära alandamine vastavalt määrusel (EÜ) nr 442/2009.
<i>em grego:</i>	Μείωση του δασμού του κοινού δασμολογίου, όπως προβλέπεται στον κανονισμό (EK) αριθ. 442/2009.
<i>em inglês:</i>	reduction of the common customs tariff pursuant to Regulation (EC) No 442/2009.
<i>em francês:</i>	réduction du tarif douanier commun comme prévu au règlement (CE) nº 442/2009.

▼M2

em croata: sniženje stope zajedničke carinske tarife u skladu s Uredbom (EZ) br. 442/2009.

▼B

em italiano: riduzione del dazio della tariffa doganale comune a norma del regolamento (CE) n. 442/2009.

em letão: Regulā (EK) Nr. 442/2009 paredzētais vienotā muitas tarifa samazinājums.

em lituano: bendrojo muito tarifa muito sumažinimai, nustatyti Reglamente (EB) Nr. 442/2009.

em húngaro: a közös vámtarifában szereplő vámtétel csökkenése a 442/2009/EK rendelet szerint.

em maltês: tnaqqis tat-tariffa doganali komuni kif jipprovdi r-Regolament (KE) Nru 442/2009.

em neerlandês: Verlaging van het gemeenschappelijke douanetarief overeenkomstig Verordening (EG) nr. 442/2009.

em polaco: Cła WTC obniżone jak przewidziano w rozporządzeniu (WE) nr 442/2009.

em português: redução da Pauta Aduaneira Comum como previsto no Regulamento (CE) n.º 442/2009.

em romeno: reducerea tarifului vamal comun astfel cum este prevăzut de Regulamentul (CE) nr. 442/2009.

em eslovaco: Zniženie spoločnej colnej sadzby, ako sa ustanovuje v nariadení (ES) č. 442/2009.

em esloveno: znižanje skupne carinske tarife v skladu z Uredbo (ES) št. 442/2009.

em finlandês: Asetuksessa (EY) N:o 442/2009 säädetty yhteisen tullitariffin alennus.

em sueco: nedsättning av den gemensamma tulltaxan i enlighet med förordning (EG) nr 442/2009.